autuado em 30/09/2015

01-0235/2007

93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ROJETO DE LEI	01 - 0235 / 2007	DE	2007	
ATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0235 / 2007	DE	18/04/2007	
ROMOVENTE:	VEREADOR CARLOS NEDER			

EMENTA: INSTITUI POLÍTICA, ESTABELECE NORMAS E DISCIPLINA PROCEDIMENTOS REFERENTES A DIREITOS TRABALHISTAS, SALARIAIS E PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE EM SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:32:03
00000056611-02

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 235 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 ABR. 2007
Const. Just. e Leg. Part.
Adm. Pública
Saúde, Proc. Dem. Trab. e M.
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0235/2007

Institui política, estabelece normas e disciplina procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 ABR 2007

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - No processo de municipalização das ações e serviços de saúde, realizado, em curso e que vier a ocorrer no âmbito do Município de São Paulo, serão observadas as medidas necessárias à preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e à equiparação de vencimentos dos trabalhadores da saúde participantes do processo, considerando a realidade do Estado e do Município de São Paulo, assim como os princípios e normas do Sistema Único de Saúde (SUS) - estabelecidos pela Constituição da República, Leis Federais n.º 8.080/90 e 8.142/90, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n.º 791/95, entre outras aplicáveis à espécie.

§ 1º - Para efeitos desta lei, são considerados como trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS todos aqueles funcionários, servidores, empregados e demais contratados para trabalhar no âmbito do SUS, independente de regimes jurídicos contratuais e correspondentes vínculos empregatícios, seja na administração direta, autarquias, fundações públicas e privadas, nas organizações sociais e em outras modalidades de parcerias e acordos de gestão com a iniciativa privada;

§ 2º - Entende-se por preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS no Estado de São Paulo a garantia de que todos os direitos contratuais, legais e estatutários desses trabalhadores e de seus dependentes serão preservados quando afastados junto a outros órgãos, no exercício de suas funções em âmbito municipal e por ocasião de sua aposentadoria, invalidez ou morte;

§ 3º - Entende-se por equiparação de vencimentos para os trabalhadores da saúde municipalizados a adoção de medidas para que a remuneração global dos

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
26 MAR 2008
PRESIDENTE

CMSP - SGP2 -17-Abr-2007-16:55-011698

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de [illegible] ubicados [illegible]

2 a 6

08/05/07

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 3
Folha nº 02 do proc.
Nº 235 /07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

trabalhadores de saúde municipalizados se equipare à dos servidores municipais participantes do SUS, contemplando gratificações e demais vantagens pecuniárias no cálculo do total de vencimentos, durante o período em que estiverem em efetivo exercício no Município e não as incorporando para efeito de aposentadoria ou outro.

Art. 2º - A preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e a equiparação de vencimentos dos trabalhadores da saúde participantes do processo de municipalização da saúde no Município de São Paulo serão realizados observando o disposto nesta lei.

§ 1º - Os direitos previstos na Lei Nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, alterada pela Lei Nº 9.463, de 19 de dezembro de 1996, que disciplina a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, bem como na Lei Nº 10.261/68, de 21 de dezembro de 1968, e na Lei Nº 500/74, de 13 de novembro de 1974, ao lado de outras normas que disciplinam a concessão de licença médica, a utilização de atestados médicos e a complementação de salários, serão assegurados aos trabalhadores de saúde estaduais municipalizados, nos termos previstos nessas legislações e em Decreto regulamentador;

§ 2º - O Poder Executivo Municipal é responsável por garantir a preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde estaduais municipalizados, observando os parâmetros definidos pelo Poder Executivo Estadual para cálculo dos valores da equiparação prevista nesta lei, e a aplicação de outros direitos relativos aos trabalhadores de saúde.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, em face do processo de municipalização dos serviços e ações de saúde, deverá definir, conforme orientação emanada do Conselho Estadual de Saúde, da Comissão Intergestores Bipartite do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com legislação própria ou promovendo sua adesão formal a esta política no âmbito do Estado de São Paulo, o modo como se dará a equiparação de vencimentos instituída por esta lei;

Art. 3º - Mediante o recebimento de ajuda financeira proveniente de recursos do tesouro estadual e de transferências intergovernamentais, cabe ao Executivo Município disciplinar, garantir e promover o preenchimento das tabelas de lotação de pessoal das unidades municipalizadas, em face da existência de vagas decorrentes da vacância de cargos e funções-atividade de trabalhadores de saúde municipalizados, nas hipóteses previstas em lei.

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 235/07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas que decorrem da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do SUS, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões Competentes

CARLOS NEDER
Vereador - PT

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc. 5
Nº 235 da 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa equacionar problemas relativos ao processo de municipalização dos trabalhadores de saúde, em especial para garantir que sejam preservados os seus direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e que seja instituída a equiparação de vencimentos quando comparados aos servidores municipais.

Nesse sentido, institui política, estabelece normas e disciplina procedimentos referentes a esses direitos e se propõe a corrigir distorções e injustiças que vêm se perpetuando no processo de municipalização das ações e serviços de saúde no SUS.

A proposta se apóia na legislação do SUS, em especial nos princípios e normas estabelecidos pela Constituição da República, Leis Federais n.º 8.080/90 e 8.142/90, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n.º 791/95, entre outras. Define os trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS portadores desses direitos e passíveis desses benefícios, esclarece o que se entende por preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e por equiparação de vencimentos.

O projeto em tela parte da compreensão de que a responsabilidade por garantir e viabilizar financeiramente a preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde estaduais municipalizados é do Poder Executivo Estadual, que os contratou. Direitos esses que incluem aqueles previstos na legislação que disciplina a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, bem como a concessão de licença médica e a utilização de atestados médicos pelos trabalhadores municipalizados.

Além disso, leva em conta a necessidade de uma ação solidária entre os entes federados no âmbito do SUS e que sejam consideradas as especificidades do Estado e do Município de São Paulo. Por esta razão, reconhece que cabe ao Poder Executivo Estadual e à Comissão Intergestores Bipartite do SUS no Estado de São Paulo a definição de parâmetros a serem observados na equiparação de vencimentos prevista nesta lei e na aplicação de outros direitos relativos aos trabalhadores de saúde, com participação dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde. Esses dispositivos derivam da legislação existente e de normas internas ao SUS e estão

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc. 6
Nº 235 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

consolidados no Projeto de Lei n.º 698, de 2006, que apresentamos na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Para tanto, os Municípios que vierem a aderir a esta proposta ajudarão a definir o modo como se dará a equiparação de vencimentos instituída por esta lei e poderão contar com apoio financeiro do Governo do Estado, sem prejuízo de suas contrapartidas financeiras e de suas responsabilidades no que diz respeito à gestão e reposição de pessoal para as unidades de saúde municipalizadas.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária no atual momento de implantação do SUS no Estado de São Paulo visando corrigir injustiças e equacionar problemas que vêm sendo enfrentados de forma isolada e fragmentada por alguns municípios, como acontece na Capital de São Paulo.

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-235 de 2007 08/05/07 (a) [illegible]

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 13.861/04, 13.716/04, 13.510/03

14/05/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

16/05/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/05/07 às 15:30
RF 11120

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
RAMIA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 30/05/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/06/07 ÀS 11:00 h
POR Alê
SAÍDA: 27/06 ÀS: 11 h 00 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/6/07 ÀS 13 h
POR
SAÍDA: 28/06 ÀS: 16 h 00 ASS.:

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Claudete Alves
deferido na [illegible] 08/08/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

20/8/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) [illegible] nesta data [illegible] rubricado(s) sob nº 1 07 ao 09 [illegible] folha de informação nº 12/09/07
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo 235/07
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

16 - PAR
16- 1248/2007,

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir política, estabelecer normas e disciplinar procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

Não vemos nenhum óbice jurídico à sua aprovação.

A presente propositura não dispõe sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais, nem sobre o seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Com efeito, trata o presente projeto de medidas necessárias à preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e à equiparação de vencimentos dos trabalhadores da saúde oriundos de outros entes governamentais que, em virtude do processo de municipalização, passarão a prestar os seus serviços nas unidades gerenciadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Assim, o projeto não esbarra na vedação contida no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, em especial nos seus incisos II e III, vez que esses dispositivos reservam à iniciativa privativa do Prefeito apenas as leis que disponham dos servidores municipais.

Por outro lado, a presente iniciativa insere-se no âmbito das matérias de competência do Município a serem dispostas pela Câmara Municipal, vez que versa sobre assunto de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual, conforme estabelecido no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município e referenciadas no artigo 1º do projeto.

Assim, opinamos pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/9/07

CLAUDETE ALVES
Vereadora - PT

17 - RELCOM
17- 1549/2007

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo 235/07
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir política, estabelecer normas e disciplinar procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

Entretanto, em que pese o mérito do projeto não há possibilidade de sua regular tramitação por existência de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Dispor sobre servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito a todos os servidores vinculados ao Município (Estatuto dos Servidores), ou regras específicas, referentes aos servidores que prestam serviço no âmbito do Executivo (no caso vencimentos), é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

A propósito do vício de iniciativa cabe ressaltar que, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trata-se de inconstitucionalidade formal grave sendo que nem mesmo a sanção do Executivo produz o efeito de sanar o defeito. Tal se pode depreender do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, cujo fundamento se apoia em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97). Assevera o referido julgado que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo 235/07
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, incisos II e III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Há violação ainda da regra inserta no inciso XIII do art. 37 da Constituição de Federal que veda a vinculação de vencimentos.

Assim, somos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/9/07

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 9 / 07
página 88 coluna 4ª
Conferido:

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 16801
Secretária

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 14/ 9/ 07

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. [illegible]
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 14 / 09 / 07 às 12:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José Rolim
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 19/09/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta [illegible] informação, rubricado sob
folha nº 10 e 11 — [illegible]
04/10/07
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 10 do fls. 13
Processo 235/07
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1445/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/07.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, estabelece que, no processo de municipalização das ações e serviços de saúde, realizado, em curso e que vier a ocorrer no âmbito do Município de São Paulo, serão observadas as medidas necessárias à preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e à equiparação de vencimentos dos trabalhadores da saúde participantes do processo, considerando a realidade do Estado e do Município de São Paulo, assim como os princípios e normas do Sistema Único de Saúde (SUS) – estabelecidos pela Constituição da República, Leis Federais n.º 8.080/90 e 8.142/90, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n.º 791/95, entre outras aplicáveis à espécie.

A iniciativa considera como trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS todos aqueles funcionários, servidores, empregados e demais contratados para trabalhar no âmbito do SUS, independente de regimes jurídicos contratuais e correspondentes vínculos empregatícios, seja na administração direta, autarquias, fundações públicas e privadas, nas organizações sociais e em outras modalidades de parcerias e acordos de gestão com a iniciativa privada.

Na ótica do projeto em tela, entende-se por preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde envolvidos no processo de municipalização do SUS no Estado de São Paulo a garantia de que todos os direitos contratuais, legais e estatutários desses trabalhadores e de seus dependentes serão preservados quando afastados junto a outros órgãos, no exercício de suas funções em âmbito municipal e por ocasião de sua aposentadoria, invalidez ou morte.

Segundo o projeto em tela, entende-se por equiparação de vencimentos para os trabalhadores da saúde municipalizados a adoção de medidas para que a remuneração global dos trabalhadores de saúde municipalizados se equipare à dos servidores municipais participantes do SUS, contemplando gratificações e demais vantagens pecuniárias no cálculo do total de vencimentos,

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 11 fls. 14
Processo 235/07
Hélio Hideki Takeshita
Reg. 11123

durante o período em que estiverem em efetivo exercício no Município e não as incorporando para efeito de aposentadoria ou outro.

Caberá ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade por garantir a preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores da saúde estaduais municipalizados, observando os parâmetros definidos pelo Poder Executivo Estadual para cálculo dos valores da equiparação prevista nesta lei, e a aplicação de outros direitos relativos aos trabalhadores de saúde.

Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em face do processo de municipalização dos serviços e ações de saúde, definir, conforme orientação emanada do Conselho Estadual de Saúde, da Comissão Intergestores Bipartite do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com legislação própria ou promovendo sua adesão formal a esta política no âmbito do Estado de São Paulo, o modo como se dará a equiparação de vencimentos instituída por esta lei.

De acordo com a justificativa, objetiva-se instituir política pública, estabelecendo normas e disciplina procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03.10.07

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 10 / 07
página 152 coluna 2ª
Conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 04 / 10 / 07

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 05-10-07 as 17:41 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDIO PRADO
Para [illegible]
Saúde [illegible] Trabalho.
Em

Obs o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 73 do R.I.

Segue(m) juntado(s), neste data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 12 a 14
Em 03 / 04 / 08
Ass:
Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 81.539

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 12 do proc. nº 235 de 2007
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 5.039

LIDO HOJE
26 MAR 2008
PRESIDENTE

Equipe de Informação e Redação
31 MAR 2008
SGP-41

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/2007.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Carlos Neder, institui política, estabelece normas e disciplina procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo, e dá outras providências.

O projeto objetiva a preservação de diretos contratuais, legais e estatutários dos servidores, empregados e demais contratados para trabalhar no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher entende que a propositura merece prosperar, pois visa a preservação de direitos trabalhistas. Portanto, manifesta-se favoravelmente ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende aos referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões reunidas,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CSPSTIM/RB.

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13 do proc. nº 235
Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
fls. 17

- "PL 235/2007, do Vereador CARLOS NEDER (PT). Institui política, estabelece normas e disciplina procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o PL 235/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 235/07 03/04/2008 (a) Marcia Ginzoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP 2

Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

03/04/2008

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.
SGP -21

CONFERIDO

22/04/08

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 15 a 17 e folha de informação sob nº ____. 10/12/12

RF 11.602

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 15 do Proc. nº PL-235 de 2007
André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
05 DEZ 2012
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01808/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Carlos Neder, que neste momento e por mútuo acordo concorda com a co-autoria dos projetos em comento.

- PL's: 249/97 – 252/97 – 273/97 – 352/97 – 439/97 – 899/97 – 986/97 – 39/98 – 239/98 – 567/98 – 278/99 – 526/99 – 595/99 – 330/00 – 296/01 – 576/01 – 02/02 – 150/02 – 316/02 – 636/02 – 663/02 – 714/02 – 06/03 – 135/03 – 692/03 – 841/03 – 235/07 – 236/07 – 280/07 – 375/07 – 800/07 – 806/07 – 06/08 – 34/08 – 79/08 – 273/08 – 614/08 – 674/08 – 690/08 – 124/11 – 459/11 – 249/12.

- PR's: 11/01 – 09/07 – 18/07 – 01/11

- PLO's: 05/97 – 05/07

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012

Juliana Cardoso
Vereadora

PUBLICAÇÃO
04 DEZ 2012
SGP.42

De acordo.
Ver. Carlos Neder

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI

A SGP - 21

06 / 12 / 12

Solange Ramos dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO SGP-21

Em 07 / 12 / 2012

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Matéria PL 235/2007. DANIEL MARTINS GODOI